

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 3647, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 16 - GABDVMPMM/TJ (Id. 2211793), bem como o despacho (Id. 2404121) dos autos do processo administrativo TJAM nº 2025/000027674-00,

RESOLVE:

INCLUIR os servidores **Paulo Motta de Moraes**, na função de **Secretário**, e **Meiryjane Moura da Silva**, como membro, no **Comitê de Governança em Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, instituído pela Portaria nº 1.690, de 19 de abril de 2025, **sem ônus para este Poder**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PA 2025/000015101-00
PE 022/2025

Decisão GABPRES

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), com valor estimado de R\$ 20.583.965,76 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), cujo procedimento encontra-se em fase de de habilitação.

O certame foi publicado o respectivo edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário de Justiça Eletrônico e no Portal da Transparência, em estrita observância ao disposto no artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Durante o transcurso do processo licitatório, sobrevieram circunstâncias relevantes que impõem a reavaliação da conveniência e oportunidade da contratação inicialmente pretendida.

Após a deflagração do procedimento licitatório, procedeu-se à revisão do quantitativo de postos de trabalho originalmente estimado, constatando-se discrepâncias significativas em relação às necessidades reais deste Tribunal de Justiça.

Paralelamente, verificou-se a existência de novas demandas no âmbito das unidades judiciais, decorrentes de reorganizações internas e de alterações no fluxo processual implementadas após a publicação do edital, fatores que impactam diretamente a definição do objeto licitado e a alocação de recursos humanos e materiais prevista no termo de referência.

Somam-se a tais circunstâncias outras situações supervenientes identificadas no curso da análise administrativa, as quais evidenciam a imperiosa necessidade de readequação do planejamento da contratação, a fim de assegurar a melhor utilização dos recursos públicos e a aderência às reais necessidades institucionais.

É o relatório.

A revogação de licitação constitui prerrogativa discricionária da Administração Pública, expressamente prevista no inciso II do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece competir à autoridade superior "revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade".

A norma legal consagra a faculdade administrativa de revogar o procedimento licitatório quando a análise das circunstâncias concretas demonstrar que a manutenção do certame não mais atende ao interesse público primário, ainda que o processo tenha sido conduzido em conformidade com os parâmetros legais.

Nessa perspectiva, o fundamento jurídico da revogação repousa no poder discricionário inerente à função administrativa, mediante o qual a Administração pondera, dentro dos limites legais, sobre a conveniência e oportunidade de seus atos, em permanente busca da realização do interesse público.

Correlato a tal prerrogativa, subjaz o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sob essa ótica, o referido princípio fundamental confere ao Poder Público a capacidade de exercer permanente controle sobre sua própria atuação, permitindo a correção de rumos sempre que as circunstâncias demonstrarem que determinado ato administrativo não



mais se coaduna com o interesse público primário. A autotutela constitui, assim, instrumento essencial para assegurar a dinamicidade e a eficiência da função administrativa, evitando a perpetuação de situações que contrariem o bem comum.

Ademais, conforme sedimentado na doutrina administrativista, a revogação por conveniência e oportunidade pressupõe a demonstração de que a manutenção do ato administrativo não mais se coaduna com o interesse público, seja por alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram sua prática, seja por reavaliação dos critérios de conveniência administrativa.

Aplicando tais premissas ao caso em análise, verifica-se a configuração de fato superveniente devidamente comprovado, consistente na revisão do quantitativo de postos de trabalho originalmente estimado, com identificação de discrepâncias significativas em relação às necessidades reais do Tribunal, bem como no surgimento de novas demandas operacionais decorrentes de reorganizações internas e alterações no fluxo processual das unidades judiciais, circunstâncias que atendem ao requisito estabelecido no parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, a superveniência dos fatos demonstrados importou em substancial alteração do contexto que justificou a instauração do procedimento licitatório, tornando a contratação pretendida inadequada às atuais necessidades institucionais, notadamente no que se refere ao dimensionamento dos serviços administrativos requeridos para o adequado funcionamento das unidades judiciais.

Por conseguinte, nova análise das circunstâncias supervenientes demonstra que as discrepâncias identificadas no quantitativo de postos e o surgimento de novas demandas operacionais comprometem a adequação dos parâmetros originalmente estabelecidos no edital, evidenciando que a manutenção do certame resultaria em dispêndio de recursos públicos em contratação que não mais atende aos critérios de eficiência, eficácia e economicidade exigidos pela administração pública.

Diante desse quadro, a revogação mostra-se, portanto, medida imprescindível à preservação do interesse público, evitando-se a celebração de contrato que não mais se justifica sob a ótica da conveniência e oportunidade administrativas.

Ressalte-se, por oportuno, que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo qualquer vício de legalidade a macular os atos praticados. A decisão revogatória funda-se exclusivamente em juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Finalmente, cumpre observar que o direito dos licitantes à prévia manifestação, assegurado pelo parágrafo 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, será oportunamente garantido através de publicação desta decisão e abertura de prazo para eventuais manifestações, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento no inciso II do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, e considerando as razões de conveniência e oportunidade administrativa delineadas, decido:

1. Revogar o Pregão Eletrônico nº 022/2025-TJAM, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), em virtude de fato superveniente que alterou substancialmente as circunstâncias que justificaram sua instauração.

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário de Justiça Eletrônico, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em atendimento ao disposto no artigo 66, § 1º, inciso III, da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal.

3. Assegurar aos interessados o prazo de três dias úteis para manifestação, contados da publicação desta decisão, em observância ao parágrafo 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

4. Determinar o arquivamento dos autos após o transcurso do prazo recursal e cumpridas as determinações de publicidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 019/2025**, cujo objeto é o: Registro de preços para eventual aquisição licenças de software no modelo perpétuo do Microsoft Windows Server 2025 Datacenter, Microsoft Windows Server CAL 2025, Windows Server 2025 Remote Desktop Services e Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo nº 2025/000008098-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 57.142.978/0001-05**, no menor preço global, no valor de **R\$ 5.176.900,00 (cinco milhões cento e setenta e seis mil novecentos reais)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2375927 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do procedimento licitatório;

II – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

III – DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preço;

IV – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas